



SINTER – MG
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTENCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
ARQUIVO DE ENTIDADES BRASILEIRAS – MTB – Nº 24000.00364400



S/GE/352/2023

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr. Otávio Martins Maia
Diretor-Presidente da EMATER-MG
Capital

Ref.: **Manifestação - Procedimentos com vista a acordo parcial do SINTER-MG e EMATER-MG - Autos do processo n. 0010893-75.2017.5.03.0186.**

Ofício EMATER/PRESO nº. 145/2023 - Processo nº 3040.01.0010228/2023-98

Prezado Senhor,

Consta na ata da audiência, realizada pelo CEJUSC-JT, em 13/12/2023, o seguinte:

“(…) 2. O Sindicato autor se compromete a enviar à diretoria da EMATER, **até o dia 15/12/2023, a minuta de formalização das bases pactuadas para o acordo, bem como a última versão de minuta do termo de adesão individual.** (…)

4. A EMATER, por sua diretoria, compromete-se a dar **resposta/retorno ao Sindicato autor sobre a aceitação e/ou sugestões de modificações das minutas constantes do item 2 até o dia 21/12/2023.** (…)

5. **Chegando as partes a um termo de adesão individual final (construído conjuntamente), comprometem-se a já disponibilizá-lo no site do Sindicato autor para acesso pelos trabalhadores interessados em um prazo não superior a 2 dias úteis, tendo os trabalhadores o prazo de 30 dias corridos para adesão, podendo o prazo ser estendido por mais 10 dias úteis, a critério das partes.** (…).”
Grifou-se.

O SINTER-MG enviou a EMATER-MG, **Ofício S/GE/352/2023**, em 15/12/2023, com as referidas minutas: 1) Formalização das bases pactuadas para o acordo; 2) Termo de Adesão Individual.

A EMATER-MG, retornou ao SINTER-MG, em 21/12/2023 - **Ofício EMATER/PRESO nº. 145/2023.**

I. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS “SUGESTÕES CONSIDERAÇÕES” da EMATER-MG:

Inicialmente cumpre salientar, que se esperava respostas assertivas, passíveis de finalizar as bases do acordo parcial, a ser submetida à homologação do juízo.

O inteiro teor do documento apresenta “sugestões e considerações”, não condizentes com a fase da retomada de negociações, após a judicialização pela Diretoria da Empresa.

De toda maneira, com intuito de não prejudicar a conclusão das negociações, passa-se à análise e posicionamento do Sindicato.

Consideração da Emater-MG:

“a) Identificação do objeto” Manifestação do Sinter-MG: Não há objeção de ajuste na redação para acrescer a vinculação do TERMO DE ADESÃO E QUITAÇÃO INDIVIDUAL AO ACORDO JUDICIAL.

“b) Itens: Consideração Emater-MG: “4.1.1 - alterar a parte final (destacada) para “até o segundo mês subsequente à homologação do Acordo”, tendo em vista a operacionalização da folha de pagamento (para evitar a sobrecarga em caso de coincidência entre a data de fechamento da folha regular (salário) e a folha de pagamento extra), conforme informado pelo DEPRH;

“4.2.1- alterar a parte destacada para “com pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/10/2023, e vencidas até a data da homologação judicial, inclusas na folha de pagamento até o segundo mês subsequente à homologação do acordo.”

Manifestação do Sinter-MG - Verificadas as justificativas técnicas apresentadas, há concordância para fazer constar, nos subitens: 4.1.1.e 4.2.1. “... até o segundo mês subsequente à homologação do acordo.”

Consideração Emater-MG: “4.2.2.– retirar “e de honorários convencionais” (parte destacada), já que o pagamento desses honorários não envolve a Emater-MG, se tratando de relação entre o empregado e o SINTER, visto que a Emater-MG não tem autorização do empregado para deduzir (dos valores que o mesmo tem a receber) o valor a título desses honorários;”

Manifestação do Sinter-MG: Os honorários convencionais, dos empregados não sindicalizados, que optem, por livre e espontânea vontade, por aderir ao acordo, encontra-se na Cláusula 5 – Honorários convencionais – Declaração e “Concordância” do **TERMO DE ADESÃO E QUITAÇÃO INDIVIDUAL A ACORDO TRABALHISTA**, percentual esse, muito abaixo da Tabela da OAB 2023-<https://oabmg.org.br>

No quadro resumo do Acordo firmado entre o SINTER-MG e a EMATER-MG, constará créditos e deduções. Quem fará o lançamento das deduções será o juízo, quando da emissão dos Ofícios Requisitórios, seja RPV ou Precatório.

Consideração Emater-MG:

“4.2.3. No texto apresentado pelo Sinter, nestas bases para o acordo, dispõe que os seus advogados têm direito a 15% de honorários a título de sucumbência, por terem sido vencedores na demanda judicial.

Entretanto, a sentença em que o Sinter obteve êxito determinou o pagamento de 15% ao sindicato apenas a título assistencial: "*Honorários advocatícios em favor da entidade sindical, considerando-se o disposto na Súmula 219, III, TST, fixados em 15% do valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST).*" (vide sentença). SOMENTE poderá haver pagamento de honorários assistenciais AO ENTE SINDICAL, portanto solicitamos que alterem a redação deste item para se ajustar ao texto da sentença.

Manifestação do SINTER: Não é crível, e não mereceria sequer análise tal consideração. Entretanto, se traz a lume os seguintes fundamentos legais:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este, direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular, são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

No mesmo sentido são as decisões consolidadas nos Juízos e Tribunais, sendo pacificado em julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF - ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1194/DF).

O Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015, trata a questão de forma cristalina, veja-se:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou não, sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- (...)." Grifou-se



Verifica-se, claramente, que não cabe nenhum debate, quanto a pertencer aos advogados da parte vencedora os honorários sucumbenciais.

Consideração Emater-MG: “4.2.3. Esta proposta de honorários diverge da última proposta apresentada pelo sindicato e acordada pelas partes em reunião no dia 26 de outubro de 2023. Portanto, a assessoria jurídica da Emater-MG sugere a inclusão da seguinte ressalva: **“Os advogados da Assessoria Jurídica da EMATER-MG NÃO renunciam aos honorários decorrentes deste “Acordo”.**”

Manifestação do Sinter-MG: Conforme exposto por esta Entidade Sindical, durante a audiência realizada pelo juízo do CEJUSC-JT, em 13/12/2023, os abusos cometidos “ao vivo e a corés” durante as reuniões de negociação, foram tamanhos, em desacordo com os princípios da boa-fé objetiva – art. 422 do CC/2002, dentre outros. A conduta adotada pelos advogados da Emater, para a qual a diretoria se curvou, foi de desviar a atenção da categoria, como se houvesse uma disputa por honorários sucumbenciais, criando um protagonismo para tal questão, em desrespeito à questão principal – Objeto das negociações: Concessão e Pagamento das Progressões Horizontais – Letras, para aqueles empregados que detêm direito subjetivo material e que, livremente, optarem por aderir ao acordo. Quem apresentou a proposta ilegal e imoral, de divisão dos honorários sucumbenciais foi a Empresa. Foi gerado um grande estresse e, no intuito meramente de superar o impasse, houve concordância da Comissão de Negociação, com a proposta de partilhar honorários. A Diretoria da Empresa afirmou que quem decidia era a ASJUR, que, evidentemente, mesmo ciente da impossibilidade jurídica, concordou. Superado o momento de tensão, de assédios continuados, a Diretoria do SINTER e representantes da Comissão de Negociação e Assessoria Jurídica do Sindicato analisaram tal “negociação”. Constatando-se que não se tratavam de honorários convencionais, que poderiam até existir, mas não foram pactuados esses. O que demonstra boa vontade, para possibilitar a pactuação. Conforme constou da ata da audiência do CEJUSC, os honorários sucumbenciais devidos pela parte perdedora, legalmente são revertidos para os advogados da parte vencedora, conforme já explicitado. Ao concordar com as bases para o acordo, inclusive, os honorários sucumbenciais serão reduzidos na mesma proporção, que o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, em aproximadamente, 50% do valor, no caso de liquidação do título judicial. A conduta reprovável dos advogados da Empresa, com a concordância da Diretoria Executiva, foi de tentativa de apropriação indevida dos honorários sucumbenciais. Esses, devidos pela parte sucumbente (perdedora), que são de direito dos advogados da parte vencedora. Portanto, cláusula neste sentido, se pactuada, é nula de pleno direito nos termos do § 3º, art. 24 da Lei n. 8.906/1994. Não poderia se manter em pactuação tal ilegalidade. As negociações estão e



AFR

Jurea

curso e passíveis de adequação. Vale lembrar, que dentre os advogados da EMATER-MG, que estão atuando nas negociações das progressões, que têm título executivo em fase de liquidação, um deles ajuizou ação com o mesmo objeto, **processo n. 0011047-14.2017.5.03.0180**, julgado improcedente o pedido. Percorridas todas as instâncias recursais, a decisão de improcedência foi mantida, já certificado o trânsito em julgado. Entende-se que há fortes indícios de conflito de interesse, que esse profissional deveria se declarar suspeito, para participar da negociação da mesma matéria, em posição adversa. Mostra-se questionável o pleito dos advogados, de reivindicarem honorários, pois atuam no exercício do seu "mister". Ainda, aqueles que são empregados, detentores de cargo de provimento efetivo, serão beneficiados com o resultado do acordo. Seja quanto à obrigação de fazer, seja de pagar. Receber honorários, seria enriquecimento sem causa. O pleito dos advogados da EMATER-MG é juridicamente impossível, pois os honorários sucumbenciais fixados na Sentença, que transitou em julgado, por direito são dos advogados da parte vencedora. Não cabe mais nenhum questionamento.

Consideração Emater-MG: "4.2.4- conforme entendimento da Empresa, cada parte deverá arcar com as custas devidas, então o texto deve ser alterado para constar que as partes se responsabilizarão, cada uma, por 50% das custas devidas. Por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, a EMATER-MG é isenta de tal pagamento, conforme art. 790-A, I da CLT. (...)."

Manifestação do Sinter-MG: É preciso que se cumpra a decisão que transitou em julgado, também quanto as custas, veja-se:

"Sentença (...) Custas pela reclamada, no importe de R\$1.000,00, na forma do art. 789 da CLT, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação. (...)."

II. TERMO DE ADESÃO INDIVIDUAL A ACORDO TRABALHISTA

Consideração Emater-MG: "Com relação à Minuta do Termo de Adesão Individual a Acordo Trabalhista, fazemos as seguintes considerações a seu respeito (...)."

Manifestação do Sinter-MG: Restou prejudicada a análise das considerações a respeito da minuta do referido termo, uma vez que ele adere ao acordo que é o instrumento principal. O termo de adesão individual só poderá ser finalizado mediante a pactuação das bases do acordo, que deverá ser submetido à homologação pelo juízo competente.

III. CONCLUSÃO

Tentar responsabilizar o Sindicato por demora na conclusão das tratativas, se firmar o acordo, não é a realidade dos fatos. Quem demorou em fornecer informações necessárias, assim como judicializou, intempestivamente, a negociação, que transcorria na via extrajudicial, foi a diretoria da Empresa.

De toda maneira, reafirma-se a disposição de buscar o entendimento sobre as bases a serem acordadas. Isso ocorrendo, poderá finalizar e disponibilizar o Termo de Adesão e Quitação Individual, para quem faça jus, e de livre e espontânea vontade, opte por aderir.

As questões que ainda não foram superadas, são matérias essencialmente jurídicas, não se mostrando frutífera a sugestão de reunião, para tratar dessas.

Ao fazer esta devolutiva, com os esclarecimentos pertinentes, aguarda-se uma resposta objetiva da parte da Diretoria da EMATER-MG. Com isso, será possível se dar sequência ao cronograma e cumprir com o compromisso firmado perante o juízo do CEJUSC-JT, DE disponibilização do Termo de Adesão e Quitação no site do Sindicato, para adesão livre e voluntária, para todos os empregados, sindicalizados ou não, com a elaboração conjunta de minuta de acordo judicial, e requerer a juntada nos autos, em até 3 dias úteis, antes da data da nova audiência, designada para 28/02/2024.

Não superadas as questões, será necessário comunicar ao Juízo do CEJUSC-JT, para que libere a pauta de audiência, com solicitação do retorno dos autos para a 10ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, para se prosseguir a execução, para todos os sócios do SINTER, que façam jus às Progressões Horizontais.

Atenciosamente,

Fábio Alves de Moraes
Diretor Geral do SINTER-MG